



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.005504/2002-14
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.989 – 3ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2017
Matéria II E IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FLUXO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 29/11/2000

DESPACHO ADUANEIRO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. DESCRIÇÃO CORRETA E COMPLETA DA MERCADORIA. INFRAÇÃO POR DECLARAÇÃO INEXATA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/97, a classificação tarifária errônea não será considerada infração por declaração inexata, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e desde que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado) e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte contra decisão tomada no Acórdão nº 3202-00.183, de 29 de setembro de 2010 (e-folhas 655 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 29/11/2000

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Os equipamentos constantes das declarações de importação objeto deste processo, identificadas em Laudo Técnico como "equipamentos medidores de nível, por meio de radar" classificam-se código tarifário NCM 9026.10.29. da mesma forma, as partes e acessórios destes equipamentos devem ser classificadas no código NCM 90626.90.10.

MULTA PROPORCIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DA IMPORTAÇÃO.

Não constitui infração punível com a multa administrativa ao controle das importações, a classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação ao enquadramento pleiteado.

Além disso, as mercadorias objeto da presente autuação atualmente não necessitam de licenciamento, razão pela qual também não é cabível a aplicação da multa administrativa ao controle das importações, com fulcro no artigo 106, II, do CTN, e Portaria SECEX 25, de 2008, ratificada pela Portaria SECEX 10/2010.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício somente é aplicável que tange a reclassificação fiscal efetuada dos produtos principais importados ("medida de nível via radar"), código tarifário NCM 9026.10.29, afastando-se a penalidade pecuniária para as partes e acessórios erroneamente reclassificados pela fiscalização no código tarifário NCM 9033.00.00.

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema ESpecial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 673 e segs) refere-se à possibilidade de manutenção da multa de ofício quando a contribuinte descreve corretamente o produto, com todos os elementos necessários à sua identificação¹.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 719 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 723 e segs. Requer que se negue provimento ao recurso especial.

É o Relatório.

¹ Embora a recorrente discuta a aplicação do ADN Cosit nº 10/97, que, em seu texto, refere-se à mercadoria corretamente descrita, com todos os elementos necessário à sua correta identificação e "enquadramento tarifário pleiteado" e não somente "identificação" como consta no RE, o fato é que, nele, a divergência suscitada é desta forma descrita.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

O exame de admissibilidade é irretocável. O recurso foi apresentado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Mérito

Destaco, de início, as razões de decidir do acórdão recorrido, especificamente em relação ao tema ora controvertido.

Entendo não ser procedente a alegação da Recorrente, no que tange ao produto principal importado, na medida em que a multa de ofício está sendo exigida por ter ficado caracterizado a declaração inexata por parte do contribuinte, na medida em que efetivamente ocorreu uma classificação errônea dos produtos importados.

Segundo o Relator do processo, a multa de ofício está sendo exigida por ter havido declaração inexata decorrente da classificação errônea dos produtos importados.

Sem dúvida, o erro de classificação dá ensejo a exigência da multa por declaração inexata, uma vez que o enquadramento tarifário seja parte da declaração da mercadoria como um todo. Não fosse isso verdade, e nem haveria razão para que, observados determinados requisitos, a infração fosse afastada, tal como fez o ADN Cosit nº 10/97.

Nos termos do ADN, a multa não deverá ser exigida quando a mercadoria estiver corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao correto enquadramento tarifário, mesmo que haja erro de classificação, se não vejamos:

*ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº. 10 DE 16 /01 /1997
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO -
COSIT*

PUBLICADO NA PAG. 1081 EM 20 /01 /1997

“Dispõe sobre a aplicação das penalidades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.128/91 e o art. 44 da Lei nº 9.430/96, no curso do despacho aduaneiro.”

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifos acrescentados)

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescentados dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

3. Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT n.ºs. 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 5 de outubro de 1995.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO

O Colegiado recorrido afastou a multa por infração ao controle administrativo das importações, porque as mercadorias estavam correta e completamente descritas. É esse o entendimento do Relator expresso no voto condutor da decisão recorrida (e-folhas 660), como a seguir se lê.

Pode-se verificar, na (sic) DIs juntadas pela Recorrente a fls. 244 a 372, que os produtos foram devidamente descritos, o que possibilitou, inclusive, sua reclassificação.

Havendo completa descrição dos produtos importados, ainda que estes não estejam corretamente classificados, não há o que se falar em aplicação das penalidades pecuniárias de controle administrativo o que atrai a incidência do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97.

A questão que se apresenta no vertente litígio envolve a possibilidade de que, como aconteceu no caso concreto, uma vez que reconhecido o preenchimento dos requisitos reclamados pelas normas de regulamentação, seja aplicado o disposto no ADN Cosit n.º 12/97 e, em condições idênticas, não se aplique o disposto no ADN Cosit n.º 10/97.

A esse respeito, é seguro afirmar que, salvo melhor juízo, não existe fundamento jurídico que justifique a decisão de aplicar um e deixar de aplicar o outro Ato. Os dois excepcionam situações idênticas, se não vejamos.

*ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO No. 12 DE 21 /01 /1997
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO -
COSIT*

PUBLICADO NA PAG. 1301 EM 22 /01 /1997

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO,
no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução
Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o
disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro*

aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

É verdade que, segundo entendimento expresso no ADI Cosit nº 13/02², com a introdução da MP 2.158-35/01³ no ordenamento jurídico, a correta/completa descrição das mercadorias na DI deixou de ser motivo para exclusão da infração por declaração inexata nas

² Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002
DOU de 11.9.2002

Dispõe sobre a não-aplicabilidade da multa de ofício nos casos que enumera.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara: Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

EVERARDO MACIEL

³ Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

circunstâncias em que o importador incorre em erro de classificação tarifária. Contudo os fatos neste controvertidos ocorreram ainda no ano de 2000, antes da entrada em vigor da MP.

Em sede de contrarrazões, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta a ilegalidade dos atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal.

Trata-se de uma questão instigante. Se a própria União, neste caso representada pela Secretaria da Receita Federal, declarou que, preenchidos determinados requisitos, o erro não deve ser considerado uma infração tributária, que interesse processual tem a Fazenda, nesta fase representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação a esse assunto específico⁴?

E há mais ponderações a fazer a respeito do tema.

Em se tratando de um Ato Administrativo com efeito vinculante sobre o quadro de servidores da RFB, deverá ser obrigatoriamente observado já na constituição do crédito tributário. Na hipótese de o crédito tributário ter sido constituído antes da edição dos Atos e o processo ainda não ter sido definitivamente julgado, é possível reivindicar que o excludente não seja levado em consideração pelo julgador?

Mas, abstraindo-se as questões de natureza processual, também não me parece que os Atos sejam ilegais como defende a Douta Procuradoria. Embora tenham omissos quanto a isso em seus enunciados, ambos encontram fundamento de validade nos arts. 155 e 179 do Código Tributário Nacional.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da

⁴ CPC/2015

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. (grifos acrescidos)

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; (grifos acrescidos)

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. (grifos acrescidos)

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Reza o Código que, na revogação da isenção concedida, não será exigido multa daquele que não age com dolo ou simulação. Os ADNs Cosit nº 10 e 12 de 1997, com supedâneo nas disposições da lei maior, declararam que não constitui infração a solicitação de reconhecimento de imunidade tributária, isenção, redução, preferência percentual negociada em acordo internacional, indicação indevida de destaque (ex), quando incabíveis, e incluíram na lista de exclusões os casos de erro de classificação tarifária, presumivelmente, porque, para todos os casos neles disciplinados, a exclusão do crédito tributário costuma estar relacionada ao enquadramento tarifário da mercadoria.

Processo nº 10314.005504/2002-14
Acórdão n.º **9303-005.989**

CSRF-T3
Fl. 11

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da contribuinte no sentido de afastar a exigência da multa de ofício aplicada com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.